

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

08-03-2023

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH) - Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do PCP, da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 8 de março de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

PARECER

Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH) – Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH) - Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de janeiro de 2023. Foi admitido a 26 de janeiro e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). O seu anúncio ocorreu na reunião Plenária do dia 1 de fevereiro de 2023, tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em 1 de fevereiro de 2023 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à APAV, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente. Até ao momento foi apenas recebido o parecer da APAV.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Nos exactos termos da Nota Técnica, *“a presente iniciativa, não obstante a abrangência do seu título, visa alterar a natureza do crime de violação, tornando-o crime público, e, complementarmente, atribuir mais direitos às vítimas no âmbito do respetivo procedimento criminal.*

Os proponentes citam o Relatório Anual de Segurança Interna, constatando que, em 2021, se verificou um aumento de 26% dos crimes de violação - num total 397 -, ultrapassando a média anual dos últimos 7 anos, e elencam os demais dados estatísticos relativamente a este ilícito penal, nomeadamente

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

que 94% das vítimas são mulheres, que em 77% dos casos existia uma relação de proximidade com o agressor – familiar, laboral ou relacional – e que, de acordo com um inquérito realizado, em 2014, a nível europeu, 86% dos casos não são denunciados.

Aludem ao entendimento da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) quanto às razões que podem explicar o diminuto número de queixas: o núcleo delicado da intimidade pessoal, o receio de descrédito pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e pela família e a desvalorização social da violência sexual patente na culpabilização da vítima e na desresponsabilização parcial do agressor.

Mencionam ainda a conclusão de um estudo, de 2016, divulgado pelo Eurobarómetro da Comissão Europeia, segundo a qual 29% dos portugueses inquiridos considera justificável o sexo sem consentimento nos casos em que a vítima está sob efeito de álcool ou drogas, veste algo “revelador”, tem múltiplos parceiros e/ou circula sozinha à noite, constatando os proponentes que ainda há um longo caminho a percorrer em matéria de igualdade de género e salientando a importância de se reforçar a proteção das vítimas do crime de violação como forma dissuasora da sua prática.

Assim, entendendo que tal teria consequências positivas ao nível da prevenção geral e especial, apontando que o prazo de seis meses para apresentação de queixa não se coaduna com o tempo de que as vítimas necessitam para se sentirem capacitadas para o efeito e invocando o dever de o Estado português dar cumprimento à Convenção de Istambul¹, a qual ratificou, propõem que se consagre a natureza pública do crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164.º do Código Penal (CP), alterando, para o efeito, os n.ºs 1 e 2 do artigo 178.º do CP, retirando-o do elenco dos ilícitos penais cujo procedimento criminal depende de queixa.

¹ Em conformidade com o disposto no seu artigo 27.º: «As Partes tomarão as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe o cometimento de actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha razões sérias para acreditar que tal acto pudesse ser cometido ou que são expectáveis novos actos de violência, a que os assinale às organizações ou autoridades competentes.»

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Adicionalmente, tendo em vista conferir uma maior proteção às vítimas do crime de violação, em concreto com o intuito de evitar a sua revitimização, propõem a consagração:

- da faculdade de a vítima requerer a suspensão provisória do processo, alargando, para o efeito, o regime especial previsto no número 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal (CPP) a propósito do crime de violência doméstica ao crime de violação;*
- da obrigatoriedade de prestação, no decurso do inquérito, de declarações para memória futura sempre que a vítima de crime de violação o requeira, alargando, para o efeito, o regime previsto no número 2 do artigo 271.º do CPP relativamente a processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor² e alterando o artigo 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro³; e*
- do direito de as vítimas do crime de violação poderem escolher o género da pessoa que realizará o exame ou as perícias, aditando, um n.º 3 ao artigo 17.º do referido Estatuto.*

O projeto de lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o CP, o terceiro alterando o CPP, o quarto alterando a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o último fixando a data de entrada em vigor da lei a aprovar”.

I. c) Enquadramento legal

² Note-se que, colateralmente, os proponentes eliminam desse n.º 2 o inciso «desde que a vítima não seja ainda maior».

³ Note-se que a pretensão dos proponentes – ao eliminar o verbo auxiliar “pode” - era tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura sempre que a mesma fosse requerida pela vítima ou Ministério Público, contudo, tal como disposto no seu n.º 2, o Estatuto da Vítima tem de ser compatibilizado, entre outros, com o regime plasmado no CPP.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal. Estão tipificados os seguintes ilícitos criminais: Crime de coação sexual (artigo 163.º); Crime de violação (artigo 164.º); Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º); Crime de abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º); Crime de fraude sexual (artigo 167.º); Crime de procriação artificial não consentida (artigo 168.º); Crime de lenocínio (artigo 169.º); Crime de importunação sexual (artigo 170.º). A estes ilícitos seguem-se os crimes contra a autodeterminação sexual e, por último, encontram-se, ainda, disposições relativas ao agravamento das penas (artigo 177.º), bem como disposições relativas à queixa (artigo 178.º).

Quando o preceito legal que prevê o tipo de crime nada diz, o crime é público e a notícia do mesmo é suficiente para a instauração do processo criminal, correndo o procedimento mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos. Por seu turno, quando se requer uma queixa da pessoa com legitimidade para a exercer, o crime é semi-público e torna-se admissível a desistência da queixa. Por fim, o crime é particular quando, além da queixa, é necessário que a pessoa com legitimidade para tal se constitua assistente no processo criminal e que, oportunamente, deduza acusação particular.

O procedimento criminal pelos crimes de coação sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º) e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima, caso em que o crime é público e a simples notícia do crime é suficiente para se iniciar o processo criminal (n.º 1 do artigo 178.º). Todavia, na sua redação actual e por força de alteração legislativa ocorrida em 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 178.º, “quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe”.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O artigo 178.º sofreu diversas alterações ao longo do tempo, sendo especialmente relevante a alteração introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 4 de setembro, que aditou o atual n.º 2 e reenumerou os seguintes, garantindo ao Ministério Público a possibilidade de dar início ao procedimento criminal, se o interesse da vítima o impuser. Admitiu-se, por esta via, a possibilidade de instauração de procedimento criminal independentemente da existência de queixa, por crimes contra a liberdade sexual, mas sempre em função do critério primordial que é o interesse da vítima.

Até à data, foi recebido o Parecer da APA, no qual se manifesta o entendimento de que “o debate sobre a natureza do crime de violação não deve cingir-se apenas à dicotomia pública vs semipública; e que, seja qual for a opção, as necessidades das vítimas do crime de violação implicam uma abordagem muito mais abrangente, até ao nível do quadro legal, do que a atualmente em vigor. Começando pela natureza do crime, afirma-se desde já a não concordância com uma solução “pura”, isto é, não se considera como positiva para as vítimas nem a publicização “tout-court” do crime, nem a escolha da opção semipública enquanto conferidora de um poder absoluto da vítima ao nível do impulso processual – nem é, diga-se, essa a situação atualmente em vigor em Portugal. Entende-se que, qualquer que seja a opção quanto à natureza do crime, a mesma deverá ser mitigada, de modo a permitir ao sistema de justiça a flexibilidade suficiente para acomodar a vontade e as necessidades da vítima. Dito de outro modo: tenha natureza pública ou semipública, o crime de violação deverá sempre incluir uma “válvula de escape” sensível ao interesse concreto da vítima”. Não obstante, no Parecer da APAV parece manifestar-se a preferência por uma solução pública mitigada, justificada sobretudo pelo número escasso de casos em que o Ministério Público instaurou oficiosamente o processo, nos termos da possibilidade já prevista como válvula de segurança para a opção pela natureza semi-pública.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Relatora do presente Parecer reitera a opinião vertida em Pareceres anteriores relacionados com iniciativas com propósitos semelhantes, discordando da opção de atribuir natureza pública a estes crimes.

No que respeita à outorga de natureza pública, ainda que pretensamente mitigada, julga-se conveniente uma curta revisitação da reflexão já vertida na monografia *O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades*⁴.

O princípio da *oficialidade* vale de modo pleno relativamente aos crimes públicos, mas conhece as limitações decorrentes da consagração generosa da necessidade de queixa do ofendido para a instauração do procedimento criminal e, com menor frequência, da exigência de acusação particular para a sujeição do caso a julgamento⁵.

Tais desvios à oficialidade têm sido explicados fazendo apelo a vários critérios, nomeadamente a menor gravidade de certos ilícitos, a qual tornaria desnecessária a intervenção punitiva estadual se o ofendido a não reclamar, supondo-se ainda que o reduzido desvalor da conduta não causa significativo abalo comunitário. Mas, por outro lado e mesmo em crimes mais graves, a exigência de queixa configura-se ainda como um reconhecimento da autonomia da vontade do ofendido em não ver expostas no processo penal questões que, por serem eminentemente atinentes à sua intimidade ou à sua

⁴ Cfr. Cláudia CRUZ SANTOS, *O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades*, Almedina: 2020, sobretudo p. 103 ss.

⁵ Na opinião de José de FARIA COSTA, a existência de crimes particulares em sentido estrito é “um dos afloramentos mais expressivos e sintomáticos do horizonte do consenso” (ideia que pode ser, pelo menos até certo ponto, aplicável aos crimes semi-públicos). Todavia, julga-se que, diversamente do que sucede com a suspensão provisória do processo ou com o processo sumaríssimo, esse consenso ocorre de certo modo “à margem” do processo penal. A especificidade desse consenso inerente aos crimes particulares é vista pelo Autor também como “um reforço da componente vitimológica na apreciação e realização da justiça” – é reconhecido por José de FARIA COSTA, (in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Dir. Jorge de Figueiredo Dias, comentário do art. 207.º CP, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 124).

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

privacidade, poderiam com a sua revisitação num processo penal indesejado levar a uma intensificação ou a uma revisitação da ofensa. Ou seja: os crimes particulares em sentido amplo não são, necessariamente, apenas os crimes menos graves. Haverá casos em que se poderá entender que, apesar da manifesta gravidade do crime, a existência do processo criminal deverá depender da queixa do ofendido, mormente porque um processo indesejado lhe causará uma desproporcionada vitimização secundária e porque o seu interesse na modelação da resposta ao crime é preponderante face ao interesse comunitário na punição.

A opção sobre a natureza processual de vários crimes voltou a ser objecto de controvérsia político-criminal a propósito de crimes como a coacção sexual e violação, relativamente aos quais se vem assistindo a uma tendência para o fortalecimento da componente pública ainda que, paradoxalmente, com o argumento da necessidade de protecção da vítima concreta.

Quanto aos crimes de coacção sexual e de violação, passou desde 2015 a dispor-se no número 2 do artigo 178.º do Código Penal que “quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe”⁶.

De forma propositadamente simplificada, pode afirmar-se que um crime deve ser público quando o interesse comunitário na persecução penal se sobrepuser ao interesse do concreto ofendido na existência ou não de um processo penal e que, pelo contrário, um crime deverá ser particular em sentido amplo sempre que se dever outorgar preponderância à vontade do ofendido quanto à existência do processo penal, secundarizando o interesse comunitário. *Sob este enfoque, parece paradoxal que, para protecção dos interesses das vítimas adultas de crimes de coacção sexual e de violação, se outorgue ao crime uma*

⁶ Esta redacção foi introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

natureza pública. Pior: acredita-se que há vários motivos para recear que esta se revele uma opção contraproducente à luz dos interesses das vítimas destes crimes.

Não é por se ver nos crimes contra a liberdade sexual crimes menos graves que se optou por fazer depender de queixa o procedimento criminal – com algumas exceções, nomeadamente quando tais crimes forem praticados contra menores. Podem existir crimes graves – como o crime de violação – em que o legislador conclui que a resposta punitiva não deve dar-se com alheamento pela vontade do ofendido, precisamente porque as características da infração e a sua atinência a espaços de intimidade são adequadas a gerar uma vitimização secundária que deve considerar-se inaceitável. A ponderação das vantagens associadas a não atribuir carácter sobretudo público a crimes como o de violação não se funda, pois, na afirmação da menor gravidade das condutas, mas sim, pelo contrário, na verificação de que tais condutas muito graves devem merecer a resposta pública alcançada através do processo penal sempre que – mas apenas quando – as vítimas o não considerarem insuportável.

No âmbito do Conselho da Europa, foi adoptada em 2011 a Convenção de Istambul – Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica⁷, aprovada através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro. Esta Convenção contém um conjunto de disposições que parecem indiciar uma preferência pelas soluções punitivas em detrimento de outras respostas que possam ser mais desejadas pelas vítimas, o que não deixa de ser questionável. Entre essas disposições, conta-se o artigo 48.º, sob a epígrafe “Proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios”: “1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de

⁷ Sobre o âmbito desta Convenção e sobre a possibilidade de “levantar algumas questões de compatibilidade constitucional (...) num sistema de Direito Penal dito de intervenção mínima”, cfr. Teresa BELEZA, «“Consent – it’s as simple as a tea”: notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação”, *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Coord. Maria da Conceição Cunha, Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 18.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção” – a única interpretação que se julga cabida (e que é, para mais, coerente com o argumento literal) é que esta disposição apenas interdita os processos alternativos de resolução de conflitos que sejam *obrigatórios*, ou seja, não queridos pelas vítimas. Também com relevância para a ponderação de um assunto já referido – o da opção pela natureza pública ou semi-pública nos crimes tradicionalmente associados à violência contra as mulheres –, dispõe-se no artigo 55.º da Convenção de Istambul, sob a epígrafe “Processos *ex parte* e *ex officio*”, que “1. As Partes deverão garantir que as investigações das infracções previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infracções não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infracção tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa”. A nova redacção dada ao número 2 do artigo 178.º do Código Penal – e a possibilidade de em certas situações o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo criminal – parece salvaguardar o respeito por esta prescrição.

Em síntese: acautelada a possibilidade de, nos termos no novo n.º 2 do artigo 178.º, o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo em nome do interesse da vítima, a manutenção da natureza semi-pública destes crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência praticados contra vítimas maiores de idade parece a única solução coerente com o recorte dado ao bem jurídico que é a liberdade sexual e com o entendimento de que constitui inaceitável forma de vitimização secundária a imposição de um processo criminal indesejado por uma vítima de um destes crimes que tão flagrantemente contendem com a sua intimidade.

Na doutrina portuguesa, este é o entendimento sustentado nomeadamente por Pedro Caeiro, muito crítico quanto “à expropriação de direitos da vítima”, com o Estado a arrogar-se “o direito de se substituir às vítimas em decisões com alto potencial lesivo para

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

as respectivas vidas”. O Autor pronuncia-se expressamente contra projetos de lei que “propõem certas soluções que representam objectivamente uma perda de direitos por parte da vítima, na medida em que – no intuito de a protegerem contra si própria – lhe retiram o poder de decidir sobre a instauração do procedimento penal nos crimes de *Coacção sexual e de Violação* (...). Subjacente a estas soluções está a pressuposição – fundada – de que a vítima destes crimes se encontra muitas vezes fragilizada, quando não pressionada ou coagida, e que, portanto, o Estado não deve deixar totalmente nas suas mãos direitos cujo exercício, em último termo, pode impedir a administração da justiça e ser prejudicial para a própria. Todavia, a forma como o Estado pretende arrogar-se o direito de se substituir às vítimas em decisões com alto potencial lesivo para as respectivas vidas contrasta flagrantemente com o discurso de empoderamento das mesmas e de promoção da sua autonomia. Na verdade, estas propostas não nos parecem necessárias, nem legítimas”. Por outro lado, sob o enfoque dos compromissos internacionais e da avaliação a que a legislação portuguesa é objeto no âmbito do GREVIO, sublinha-se que “parece seguro que a lei portuguesa cumpre perfeitamente o segmento do artigo 55.º, n.º 1, da Convenção de Istambul, na parte em que impõe aos Estados o dever de garantir que o procedimento pelos crimes de *Coacção sexual e de Violação* não dependa inteiramente da queixa da vítima”, na medida em que, por força do novo n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal, “a vítima nunca tem, em caso algum, um poder absoluto de impedir o início de um procedimento penal por estes crimes, e é precisamente isso que a Convenção pretende” – aduzindo-se enfaticamente que “a transformação da *Coacção Sexual e da Violação* em crimes públicos não só não é exigida pelo direito internacional como criará desnecessariamente casos de vitimização secundária, que obrigarão a vítima a participar, eventualmente muitos anos depois dos factos, de um procedimento formal que ela não deseja, e, no limite, a iniciar

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

procedimentos penais em casos em que a própria vítima – ao invés do Ministério Público – não se auto-representa como tal”⁸.

A iniciativa legislativa em apreço, porventura reconhecendo alguma pertinência a estas considerações, procura mitigar a natureza pública que pretende ver atribuída ao crime admitindo que, depois da instauração oficiosa do processo, haja uma suspensão provisória do processo por mero requerimento da vítima. Chama-se, porém, a atenção para a vitimização secundária decorrente da existência de um processo penal que a vítima não quer, da criação para a vítima do ónus de se manifestar contra o processo e mostrar que a sua continuação é contrária aos seus interesses, assim como o prejuízo para a credibilidade da justiça penal e para a realização da justiça por força da existência ainda que breve de processos meramente simbólicos e que redundam em suspensões provisórias e posteriores arquivamentos ainda que no processo já existam indícios da prática de um crime.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CHEGA tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH) - Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais.

⁸ Cfr. Pedro CAEIRO, *Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica*, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 29, n.º 3, 2019, p. 668 ss (a publicação tem na base as observações enviadas ao Grupo de Trabalho — Alterações Legislativas — Crimes de Perseguição e Violência Doméstica, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, como complemento da audição que teve lugar a 31 de Maio de 2019.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa outorgar natureza pública ao crime de violação, admitir a suspensão provisória do processo a requerimento da vítima e alargar o âmbito das declarações para memória futura.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

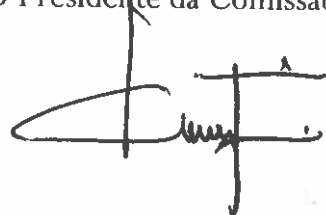
Palácio de S. Bento, 08 de março de 2023

A Deputada Relatora



(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)